



Processo nº 2022.07.06-0003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2022

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

DA IMPUGNAÇÃO

Este pregoeiro vem responder ao pedido de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2022, e pedido de esclarecimento de correspondente teor, impetrados pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

A empresa insurgente apresentou pedido de esclarecimento acerca do modo de disputa que se estabelece pelo maior desconto sobre a taxa de administração, argumentando, como base de seu questionamento, que não seria permitido ofertar descontos superiores a 100% (cem por cento), o que representaria vedação a taxa de administração negativa.

Posteriormente, a mesma empresa formalizou impugnação sobre os mesmos fatos, requerendo a imediata suspensão do certame e alteração do edital para modificação do modo de disputa.

Diante das razões apresentadas pelo impugnante, passamos ao estudo pertinente.



DA RESPOSTA

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Conforme já exposto, a argumentação da empresa insurgente tem como base a dedução de que o percentual ofertado para incidir sobre a taxa média apurada com a finalidade de calcular a efetiva taxa a ser praticada seria limitado a 100% (cem por cento).

Ocorre que essa premissa não prospera, uma vez que em nenhum momento o instrumento convocatório limita dessa forma, pelo que é plenamente viável a oferta de taxa negativa, bastando que para isso seja proposto um percentual acima de 100% (cem por cento), convertendo-se, assim, em desconto e garantindo sempre a possibilidade de obter a melhor proposta, em conformidade com o princípio da vantajosidade, bem como jurisprudência e doutrina aplicadas à matéria.



Em verdade, em sua própria peça impugnatória, a licitante já ventila essa possibilidade, quando da página 3, ao indagar: “*Ou seria possível a oferta de 150%, 200%, 300% de desconto?*”.

Nesse sentido, veja-se que o edital não estabelece um percentual máximo de desconto, pelo que a resposta à indagação em apreço se faz afirmativa, pela possibilidade de oferta de descontos superiores a 100% (cem por cento), não havendo, assim, que prosperar a alegação de que seria vedada taxa de administração negativa.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgo **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Paraipaba - CE, 16 de agosto de 2022.


Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE